SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176943 - SC (2026/0053302-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLEBER HENRIQUE WIMMER
ADVOGADOS	:	GILBERTO WIMMER - SC042239
		SCHAYANNE PEREIRA DA COSTA - SC043998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58907731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 14:29:21
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: f4a2f00e-3668-40bd-8407-be310ed93896

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176943 - SC (2026/0053302-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLEBER HENRIQUE WIMMER
ADVOGADOS	:	GILBERTO WIMMER - SC042239
		SCHAYANNE PEREIRA DA COSTA - SC043998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEBER HENRIQUE WIMMER contra decisão monocrática assim ementada (fl. 361):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.
> Agravo em recurso especial não conhecido.

Em suas razões, a parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou, de forma analítica e individualizada, todos os fundamentos da inadmissão, não havendo falar em incidência da Súmula 182/STJ (fls. 367/368).

Argumenta que enfrentou o óbice da inadequação da via para dispositivos constitucionais, esclarecendo que não buscou discutir isoladamente preceitos da Constituição, mas a correta aplicação do art. 157 do Código de Processo Penal,

Documento eletrônico VDA58907734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 14:29:16
Código de Controle do Documento: d55d311c-a978-4fc5-8bff-aaf8cf80e3c3

utilizando os comandos constitucionais como vetor interpretativo da norma federal (fls. 368/369).

Sustenta inexistir inovação recursal quanto ao sigilo bancário, por se tratar de nulidade absoluta e de ordem pública, ventilada e debatida no acórdão de apelação, configurando prequestionamento explícito e afastando a exigência do art. 1.025 do Código de Processo Civil (fl. 369).

Defende que demonstrou, de modo analítico, a violação dos arts. 28-A e 384 do Código de Processo Penal – retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal até o trânsito em julgado e necessidade de observância do procedimento do art. 384 diante de mutação fática substancial (fls. 369/370).

Afirma que não pretendeu reexame probatório vedado pela Súmula 7/STJ, mas tão somente revaloração jurídica dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, circunscrevendo a controvérsia à aplicação do direito sobre ANPP e *mutatio*/*emendatio* (fl. 370).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o decisum ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Com efeito, esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.432.024/TO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/9/2024.

No caso, as razões do regimental não são capazes de alterar o entendimento anteriormente alcançado.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por impugnação deficiente dos fundamentos da decisão de inadmissão.

Documento eletrônico VDA58907734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 14:29:16
Código de Controle do Documento: d55d311c-a978-4fc5-8bff-aaf8cf80e3c3

Consoante afirmado monocraticamente, o recurso especial fora inadmitido na origem em razão de quatro óbices processuais – dissociação das razões e inovação no tópico do sigilo bancário (Súmula 284/STF), impropriedade da via quanto à alegada violação direta a dispositivo constitucional, deficiência de fundamentação nas teses de Acordo de Não Persecução Penal e *emendatio*/*mutatio* (Súmula 284/STF) e necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) – tendo-se concluído que, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa deixou de impugnar, de modo específico, a integralidade desses fundamentos (fls. 361/362).

Daí o presente agravo regimental, cujas razões – repita-se – são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 361/362):

> [...]
> O agravo é inadmissível.
> Inicialmente, esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/9/2025).
> Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: 1) incidência da Súmula 284/STF por razões dissociadas, notadamente quanto à inovação da tese de violação ao sigilo bancário; 2) impropriedade da via eleita para exame de suposta violação direta ao art. 5º, X e XII, da Constituição; 3) incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação nas demais teses (ANPP e emendatio/mutatio); e 4) incidência da Súmula 7/STJ, por necessidade de reexame fático-probatório.
> Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.
> Inicialmente, observa-se a ausência de impugnação específica quanto ao fundamento autônomo da impropriedade da via para o exame de alegada violação direta a dispositivos constitucionais (art. 5º, X e XII, da Constituição), pois o agravo não enfrentou esse ponto da decisão de admissibilidade (fls. 313/314; 321/326).
> Quanto à Súmula 284/STF aplicada pela dissociação das razões no tópico do sigilo bancário, a impugnação foi genérica. A defesa invocou nulidade absoluta e ordem pública, mas não demonstrou a superação da inovação reconhecida pelo acórdão recorrido, nem indicou, com precisão, o prequestionamento efetivo ou ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil), tampouco as folhas em que a matéria teria sido enfrentada, permanecendo dissociadas as razões.
> Por sua vez, relativamente à Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação nas teses de ANPP e emendatio/mutatio, a impugnação limitou-se a apontar a existência de indicação de dispositivos (art. e art. 384 do Código de Processo Penal), sem explicitar, com referência concreta ao acórdão recorrido, de que forma cada norma foi violada, como exigido pelo entendimento consolidado desta Corte quanto à necessidade de demonstração analítica.
> Do mesmo modo, a insurgência também foi genérica ao rebater a incidência da Súmula 7/STJ. Com efeito, a defesa afirmou que almeja mera revaloração jurídica, sem indicar os trechos do acórdão onde os fatos estariam incontroversos de modo a dispensar reexame probatório. Diante do reconhecimento de inovação

Documento eletrônico VDA58907734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 14:29:16
Código de Controle do Documento: d55d311c-a978-4fc5-8bff-aaf8cf80e3c3

quanto ao sigilo bancário e da moldura fática fixada nas instâncias ordinárias, não houve demonstração particularizada apta a afastar o óbice.

Por conseguinte, aplica-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e a Súmula 182/STJ por analogia.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

[...]

Nesse cenário, tenho que a defesa não logrou êxito em demonstrar em seu regimental argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, as quais devem ser mantidas *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58907734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 14:29:16
Código de Controle do Documento: d55d311c-a978-4fc5-8bff-aaf8cf80e3c3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0053302-1

AgRg no AREsp 3.176.943 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50059377520208240125

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLEBER HENRIQUE WIMMER
ADVOGADO	:	GILBERTO WIMMER - SC042239
ADVOGADA	:	SCHAYANNE PEREIRA DA COSTA - SC043998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	JESSICA VITORINO CURI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEBER HENRIQUE WIMMER
ADVOGADO	:	GILBERTO WIMMER - SC042239
ADVOGADA	:	SCHAYANNE PEREIRA DA COSTA - SC043998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:33:46
Código de Controle do Documento: 0199EC7B-2B1E-4EBD-AC5B-A020BB408CDD